

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 526, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre alíquotas, metodologias de cálculos dos valores e formas de cobrança e repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício de 2024, a ser cobrada dos prestadores de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios consorciados e conveniados à ARES-PCJ, e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, incisos I, II e III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, incisos I, II e III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que, em conformidade com o Inciso XV, da Cláusula 20ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, compete à Assembleia Geral da ARES-PCJ deliberar sobre a fixação, revisão e reajustes dos valores das taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora PCJ;

Que a Cláusula 68ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, define que a Taxa de Regulação e Fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, delegadas pelos municípios associados, tendo como sujeitos passivos os prestadores desses serviços;

Que o § 2º da Cláusula 69ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, prevê que a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização poderá ser revista, observados critérios técnicos de cálculo do valor pela Agência Reguladora PCJ;

Que o § 4º do Art. 58, do Estatuto Social da ARES-PCJ, define que a alíquota, a metodologia de apuração e forma de repasse do valor referente à Taxa de Regulação e Fiscalização serão definidas em Resolução específica da ARES-PCJ;

Que, em municípios associados à ARES-PCJ, os serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos são prestados de forma direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista) ou através de contratos de concessão ou de parceria público-privada (empresas privadas);

Que, em municípios associados à ARES-PCJ, há prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuam através de contratos de concessão ou de parceria público-privada que possuem cláusulas específicas que definem a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização;

Que, durante a 25ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ, realizada no dia 28 de setembro de 2023, foi aprovado o início da cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ, a partir do Exercício de 2024;

Que a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização – Exercício 2024 será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), a ser cobrada dos municípios associados à ARES-PCJ com prestação direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista), tendo como base a Receita Requerida do Exercício 2023, exceto em municípios que possuam contratos de concessão ou de parceria público-privada, onde serão aplicadas alíquotas definidas nas cláusulas contratuais;

E que, com base na proposta aprovada na 25ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ e, a fim de fixar a alíquota e definir as metodologias de cálculo dos valores e formas de cobrança e de repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício 2024, a Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ, reunida em 06 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a alíquota e definir as metodologias de cálculos dos valores e as formas de cobrança e repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício de 2024, referente aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a ser cobrada diretamente dos municípios associados à ARES-PCJ.

Art. 2º - A alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício de 2024, referente aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para municípios com Prestação Direta (prefeituras, autarquias, empresas públicas e de economia mista), será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), da Receita Requerida referente ao Exercício de 2023.

Parágrafo único - Em municípios com contratos de concessão ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será aplicada a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização definida nas cláusulas contratuais.

Art. 3º - Nos termos da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, Receita Requerida é aquela suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, quando couber.

§ 1º - Para apuração da Receita Requerida dever-se-á considerar os custos e despesas dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea c,

da Lei federal nº 11.445/2007, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

§ 2º - Os custos e despesas dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos correspondem aos valores totais liquidados com essas atividades no exercício anterior, incluindo os Restos a Pagar não processados liquidados.

Art. 4º - A metodologia de cálculo do valor da Taxa de Regulação e Fiscalização dar-se-á em função da natureza da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dividida em:

I - Prestação Direta (Prefeitura, Autarquia, Empresa Pública e de Economia Mista);

II - Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada.

Seção I
Prestação Direta
(Prefeitura, Autarquia, Empresa Pública e de Economia Mista)

Art. 5º - Para município, cujos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam executados através de Prestação Direta, o cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização - 2024 terá como base o total da Receita Requerida do Exercício Anterior (2023), à qual será aplicada a alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), e será calculada pela seguinte expressão matemática:

$$TR_{RSU} = RR_{2023} \times \text{Alíquota}$$

Onde:

TR_{RSU} = Taxa de Regulação de Resíduos Sólidos Urbanos

RR_{2023} = Receita Requerida do Exercício Anterior (2023)

Alíquota = 0,25% → igual a 0,0025

Art. 6º - Os repasses referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício 2024 serão efetuados através de depósitos bancários realizados pelos prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em favor da ARES-PCJ, ou através de boletos bancários, a critério da Diretoria Executiva.

Art. 7º - O valor total apurado da Taxa de Regulação e Fiscalização – 2024 a ser pago pelo município à ARES-PCJ será dividido em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sequenciais, repassadas todo dia 15 (quinze) de cada mês, com o vencimento da primeira parcela no mês de março de 2024.

Parágrafo único - Caso as datas dos vencimentos coincidam com sábado, domingo ou feriado, esse vencimento ficará prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Seção II

Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada

Art. 8º - Para município cujos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam executados através de Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, o valor da Taxa de Regulação e Fiscalização - 2024 será calculado conforme definições nas cláusulas contratuais, assim como a forma de repasse dos respectivos valores à ARES-PCJ.

Art. 9º - O valor total apurado da Taxa de Regulação e Fiscalização – 2024 a ser pago à ARES-PCJ será dividido em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sequenciais, repassadas todo dia 15 (quinze) de cada mês, com o vencimento da primeira parcela no mês de março de 2024.

Parágrafo único - Caso as datas dos vencimentos coincidam com sábado, domingo ou feriado, esse vencimento ficará prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 10 - Para fins de comprovação do valor correspondente à Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício 2024, os municípios com prestação direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista) deverão encaminhar à ARES-PCJ, até o dia 31 de janeiro de 2024, seus demonstrativos contábeis da Receita Requerida para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos referentes ao Exercício 2023, devidamente validados.

§ 1º - As empresas privadas que, através de contratos de concessão ou de parceria público-privada, prestam serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão encaminhar à ARES-PCJ, até o dia 31 de janeiro de 2024, seus balanços e demonstrativos contábeis e financeiros, devidamente validados e publicados.

§ 2º - No ato de encaminhamento da apuração da Receita Requerida, referentes aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios deverão anexar relatório de adequação ou correspondência à classificação padrão das despesas com estes serviços proposta pela ARES-PCJ como instrumento de orientação e constante do Anexo I, desta Resolução.

Art. 11 - Os casos omissos quanto à aplicação desta Resolução serão apreciados e resolvidos no âmbito da Diretoria Executiva da ARES-PCJ.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 526, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

ANEXO I

ORIENTAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS COM LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Os sistemas de classificação, abaixo, representam uma proposta mais adequada de classificação orçamentária e contábil das despesas públicas com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007.
2. A Agência Reguladora ARES-PCJ orienta os prestadores públicos desses serviços que realizem progressivamente a transição para esse modelo de classificação.
3. No ato de encaminhamento dos demonstrativos contábeis da apuração da Receita Requerida, os prestadores dos serviços públicos de resíduos sólidos deverão anexar relatório de adequação ou correspondência à classificação padrão das despesas.
4. O prestador de serviços declarar-se-á “adequado” caso sua classificação reproduza o padrão orientado. Do contrário, deverá indicar a correspondência entre suas classificações e aquelas propostas pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

Classificação – Despesas com Serviços de Limpeza Pública

FUNÇÃO	Saneamento		
SUBFUNÇÃO	Saneamento Básico Urbano		
PROGRAMA	Limpeza Urbana		
AÇÕES	Varrição	Capina, Poda e Roçada	Desobstruções de Bocas de Lobo e Logradouros
ELEMENTOS DA DESPESA (mínimo)	Pessoal	Pessoal	Pessoal
	Materiais	Materiais	Materiais
	Serviços de Terceiros	Serviços de Terceiros	Serviços de Terceiros
	Investimentos	Investimentos	Investimentos

Classificação – Despesas com Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

FUNÇÃO	Saneamento				
SUBFUNÇÃO	Saneamento Básico Urbano				
PROGRAMA	Manejo de Resíduos Sólidos				
AÇÕES	Coleta, Transporte, Transbordo e Destinação RSU	Coleta Seletiva	Operação e Contratação de Aterro Sanitário	Resíduos dos Serviços de Saúde	Resíduos da Construção Civil
ELEMENTOS DA DESPESA (mínimo)	Pessoal	Pessoal	Pessoal	Não compõe o escopo da Regulação	Não compõe o escopo da regulação
	Materiais	Materiais	Materiais		
	Serviços de Terceiros	Serviços de Terceiros	Serviços de Terceiros		
	Investimentos	Investimentos	Investimentos		